DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1185/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118996/2012
PROTOCOLO	: 1348743
PROTOCOLO	: 1348743
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA.
INTERESSADO	: VICTOR DIB YASBEK FILHO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE – À ÉPOCA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 90/2012
CONTRATADO	: LOG ENGENHARIA LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDIMENTO DOS PRESÍDIOS MASCULINO, FEMININO E RESIDÊNCIAS EXISTENTES EM BATAGUASSU – MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N° 016/2012.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 192.503,74.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira ao Contrato de Obra nº 90/2012, originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 016/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Log Engenharia Ltda., tendo como objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário para atendimento dos presídios masculino, feminino e residências existentes em Bataguassu/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEAMA-16581/2018 (fls. 586/590), opinou pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou, ainda, que a Inspetoria realizou Inspeção "*In loco*" para averiguar a efetiva execução dos serviços e emissão de análise definitiva, após determinação superior.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-1278/2019 (fl. 597) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, unidade vocacionada para analise

de contratações dessa natureza (peça 56), este **Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FISICO FINANCEIRA do Contrato em apreço,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Obra nº 90/2012, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1968/2016 (fls. 575/578), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 188.918,11;
- Nota fiscal: R$ 188.918,11 e,
- Pagamento: R$ 188.918,11.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.